

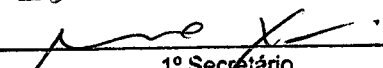


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PERDE DA CIDADANIA

**A** Delegada  
**Adriana  
Accorsi**★  
Deputada  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 27.1024 DE 11/11/2016 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em: <u>24</u> / <u>02</u> / <u>2016</u>  1º Secretário
--

**ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS  
PRIORIDADE DE VAGA EM ESCOLA  
PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA  
RESIDÊNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública que esteja localizada mais próxima da sua residência.

§ 1º Para efeito desta lei, estabelecimento mais próximo será aquele cuja distância da residência seja menor ou cujo acesso seja mais fácil por meio de transporte coletivo.

§ 2º Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer das instituições.

§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os deficientes apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º Consideram-se deficiências, para efeito desta lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.





§ 5º As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta lei isentos de realização do referido teste.

Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade de propor ao Poder Executivo a disponibilidade de vagas em escolas estaduais para pessoas portadoras de qualquer deficiência, próximas de suas residências. Sabe-se que a criança é amparada pelo Estatuto da Criança e Adolescente no atendimento de vagas próximas à sua residência, mas a presente propositura trata da garantia de vagas prioritárias para os portadores de deficiência.

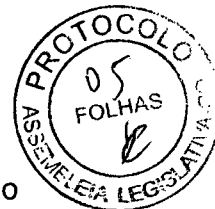
Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas. A deficiência gera dificuldades ou impossibilidade de execução de atividades comuns às outras pessoas.

Diante de tantas mudanças que acontecem na sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência de uma visão social de um mundo democrático, onde pretendemos respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro. É o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Vários segmentos sociais lutam pelos seus direitos de inclusão na sociedade. É o que acontece com as mulheres, negros, sem-terra e tantos outros excluídos.

Como esses, há um outro grupo de excluídos; as pessoas com deficiência, que não têm acesso aos direitos que devem pertencer a todos: educação, saúde, trabalho, locomoção, transporte, esporte, cultura e lazer.

Sabemos que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com



deficiência para se deslocarem de suas residências até a escola, são proporcionais à distância que têm que percorrer todos os dias, e muitas vezes desmotivam essas pessoas a permanecer no estabelecimento de ensino. Portanto, é importante que a escola seja próxima às residências dos alunos com deficiência, evitando assim a evasão escolar.

Assim sendo, com vista, garantir vagas às pessoas com deficiência em escolas da rede estadual de ensino mais próximas de suas residências, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016000426**

Data Autuação: 24/02/2016

**Projeto :** 27 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS PRIORIDADE DE VAGA EM  
ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

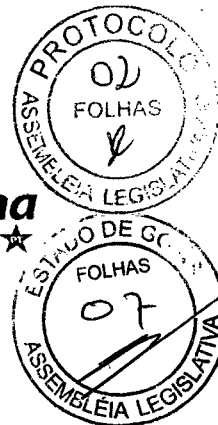


2016000426

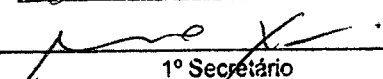


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Delegada  
**Adriana  
Accorsi** ★  
Deputada  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 27, 1024 DE 11/11/2016 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 24, 1024 2016  
  
1º Secretário

**ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS  
PRIORIDADE DE VAGA EM ESCOLA  
PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA  
RESIDÊNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública que esteja localizada mais próxima da sua residência.

§ 1º Para efeito desta lei, estabelecimento mais próximo será aquele cuja distância da residência seja menor ou cujo acesso seja mais fácil por meio de transporte coletivo.

§ 2º Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer das instituições.

§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os deficientes apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º Consideram-se deficiências, para efeito desta lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

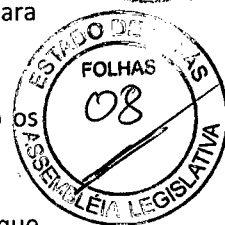
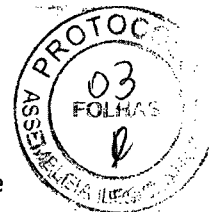


§ 5º As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta lei isentos de realização do referido teste.

Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

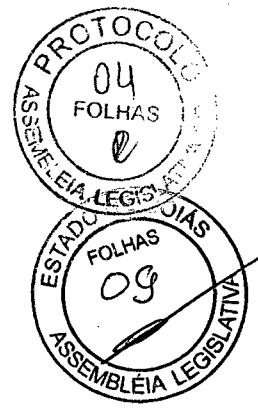


Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



Este projeto tem a finalidade de propor ao Poder Executivo a disponibilidade de vagas em escolas estaduais para pessoas portadoras de qualquer deficiência, próximas de suas residências. Sabe-se que a criança é amparada pelo Estatuto da Criança e Adolescente no atendimento de vagas próximas à sua residência, mas a presente proposição trata da garantia de vagas prioritárias para os portadores de deficiência.

Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas. A deficiência gera dificuldades ou impossibilidade de execução de atividades comuns às outras pessoas.

Diante de tantas mudanças que acontecem na sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência de uma visão social de um mundo democrático, onde pretendemos respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro. É o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Vários segmentos sociais lutam pelos seus direitos de inclusão na sociedade. É o que acontece com as mulheres, negros, sem-terra e tantos outros excluídos.

Como esses, há um outro grupo de excluídos; as pessoas com deficiência, que não têm acesso aos direitos que devem pertencer a todos: educação, saúde, trabalho, locomoção, transporte, esporte, cultura e lazer.

Sabemos que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com



deficiência para se deslocarem de suas residências até a escola, são proporcionais à distância que têm que percorrer todos os dias, e muitas vezes desmotivam essas pessoas a permanecer no estabelecimento de ensino. Portanto, é importante que a escola seja próxima às residências dos alunos com deficiência, evitando assim a evasão escolar.



Assim sendo, com vista, garantir vagas às pessoas com deficiência em escolas da rede estadual de ensino mais próximas de suas residências, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) JEAN

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 03 / 2016

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016000426  
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

### RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, assegurando a pessoas com deficiência prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

Segundo consta na proposição, pessoas com deficiência que pleiteiem vagas em escolas públicas terão prioridade nos estabelecimentos mais próximos de sua residência, assim considerados aqueles cuja a distância da residência seja a menor ou cujo acesso seja mais fácil.

Para obter a mencionada prioridade, as pessoas com deficiência deverão apresentar: atestado médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas competentes confirmando a deficiência; e comprovante de residência.

Considera-se deficiência, para os fins do projeto, as deficiências reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde e que exijam assistência especial.

Ainda, concede aos beneficiados pelo projeto a isenção de teste seletivo, nos estabelecimentos em que ele seja necessário para o ingresso, quando essas escolas forem as mais próximas das residências.

Por fim, exclui da abrangência do projeto os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para a educação das pessoas com deficiência.

Argumenta-se na justificativa que a proposição objetiva estimular a permanência das pessoas com deficiência nas escolas, mediante a garantia de acesso à escola mais próxima, reduzindo a barreira que a distância possa consistir para que esses cidadãos tenham acesso à educação.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo aborda matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal – CF, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (§§ 2º e 3º do art. 24 da CF).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da Lei Complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (art. 160 da Constituição Estadual), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2016.

  
DEPUTADO JEAN  
RELATOR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 0426/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 03 / 2016.

**Presidente :**

Ofício N.º 006/2016 - C.C.J.R

Goiânia, 15 de março de 2016.



Senhora Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 426/16, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, para este Conselho, para prestar as informações supramencionadas, para que o nobre Deputado Jean, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado TALLEZ BARRETO  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Estadual de Educação

Palacio de Prata – Delmino Martins Fonseca – 5º andar – Rua 05 nº 833 –

Setor Oeste

GOIÂNIA - GO

Jaci Domingues R. Carvalho  
Assessora Executiva - CEE/GO

16/03/16

13:00h



Ofício N.º 015 - C.C.J.R

Goiânia, 24 de agosto de 2016.

Senhora Presidente,

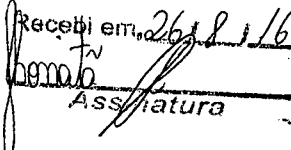
Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1514/16, de autoria do deputado Humberto Aidar, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Jean, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado TALLEZ BARRETO  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.  
MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO  
Presidente do Conselho Estadual da Educação  
Palácio de Prata – Delmiro Martins Fonseca – 5º andar – Rua 05 nº 833-  
Setor Oeste  
GOIÂNIA - GO

Recetli em, 26.8.16  
  
Assinatura



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO E FREITAS**  
Diretor Parlamentar